



## 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

*Outubro de 2022*



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

#### SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES	3
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
3.	NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO	4
3.1	Fluxo Programado de Pagamento	5
3.1.1	Classe II – Credores com Garantia Real	5
3.1.2	Classe III – Credores Quirografários	7
3.1.3	Classe IV – Credores ME e EPP	8
3.2	Evento de Liquidação	9
3.3	Credor Colaborativo – Condições Gerais	10
3.3.1	Credor Fornecedor	10
3.3.2	Credor Financeiro	11
3.4	Alienação de Ativos	12
3.5	Créditos não sujeitos a recuperação Judicial	12
3.6	Compensação de créditos que a Recuperanda possui junto a credores da RJ	13
3.7	Forma de pagamento da RJ	13
4.	CONSIDERAÇÕES PARA EFEITOS DO PLANO	13
4.1.	Dos bens abrangidos pelo PRJ	14
4.2.	Das suspensões das ações e execuções dos créditos originários	14
4.3.	Suspensão dos efeitos publicísticos e das restrições referente aos créditos originários	15
4.4.	Da Nulidade Parcial	15
4.5.	Local e Forma de Pagamento	15
4.6.	Inadimplemento de Obrigações	17
4.7.	Passivos Ilíquidos	17
4.8.	Alteração do PRJ	18
4.9.	Novos Financiamentos	18
4.10.	Prevenção do Pagamento em Duplicidade	18
4.11.	Operações Societárias	19
4.12.	Discussões Judiciais	19
4.13.	Do foro	19



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

## 1. CONSIDERAÇÕES

O presente documento consiste no 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, Aprovado e Homologado na AGC, que altera e consolida as cláusulas, termos e condições que foram aprovadas na Assembleia Geral de Credores pelas justificativas a seguir elencadas.

**Aumento expressivo dos custos das matérias-primas:** A disparada dos custos de operação, cambio, frete marítimo e matérias primas fez com que os valores de venda dos fertilizantes subissem para o consumidor final até 200%. Para se ter uma ideia, o Cloreto de Potássio, única matéria prima utilizada para fornecimento de potássio, um dos macros nutrientes primários, utilizado em qualquer adubação, saltou de R\$ 955,00 por tonelada em novembro de 2017 para mais de R\$ 4.000,00 por tonelada no mês de agosto de 2021.

A escalada dos custos de fertilizantes já vinha acontecendo em 2021, mas a escassez desses produtos no mercado internacional, desde o início dos ataques da Rússia à Ucrânia, em fevereiro de 2022, provocou uma disparada ainda maior nos valores praticados, elevando os custos da produção agrícola em todo o País, que importa 85% dos fertilizantes que utiliza na agricultura, segundo a Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda).

Além da disparada de custos nunca vista antes neste mercado, dada a incerteza sobre o cenário do fornecimento de fertilizante, mesmo com capital de giro para formar estoque não há disponibilidade de produto no mercado o que impossibilita de assumir maiores volumes de vendas. No ano de 2023 deverá faltar fertilizante para o plantio da principal safra, prejudicando empresas como a HERBIOESTE que tem sua principal atividade como sendo a produção de fertilizantes. Alguns vendedores não estão mais assumindo pedidos cuja formulação é superior a 2% de potássio, por não ser possível a compra desta MP.

**Linhas de financiamento indisponíveis:** A partir da metade de março de 2020, quando houve os primeiros fechamentos comerciais e industriais por conta da pandemia da Covid-19, o mercado financeiro, de modo em geral, optou por não realizar operações financeiras, sendo que as empresas que estão em recuperação judicial, e que realizam suas operações de antecipações de recebíveis através de FDIC e bancos menores, viram suas linhas de crédito sumirem.

Passada a primeira onda de total apagão financeiro, as poucas linhas que eram ofertadas não eram compatíveis com as novas políticas de concessão de crédito, tanto para cedentes quanto para sacados, tornando as vendas a prazo quase que inexistentes.

**Aumento no preço dos grãos (soja e milho):** Apesar da HERBIOESTE estar inserida no agronegócio, que está pujante, sua atividade é pretérita a produção, e por sua vez também está completamente ligada aos preços internacionais e oferta de produtos. Diante disso, houve grande volume de contratos firmados entre produtores e compradores de grãos e que eles cobrem todos os custos produtivos, subtraindo importante fatia do mercado em que a HERBIOESTE atua.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

## 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fundamentada no Art. 50 da Lei 11.101/2005 a HERBIOESTE busca, dentre outros, os seguintes meios de Recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS” (Inciso I);
- “ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO” (Inciso III);
- “VENDA PARCIAL DE BENS” (Inciso XI);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APLICANDO-SE INCLUSIVE AOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA” (Inciso XII);
- “CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR” (Inciso XVI).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial a empresa poderá se utilizar de quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no Artigo acima descrito.

## 3. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Com o desígnio de aperfeiçoar o entendimento da presente proposta de pagamento aos credores, ficam **INTEGRALMENTE ALTERADAS** as seguintes cláusulas do Plano de Recuperação Judicial Aprovado e Homologado na AGC:

### 1) Clausulas Alteradas:

- a. 6.3.2 - Classe II - Credores com Garantia Real (pág. 30 PRJ aprovado na AGC);
- b. 6.3.3 - Classe III - Credores Quirografários (pág. 31 PRJ aprovado na AGC);
- c. 6.3.4 - Classe II - Credores ME e EPP (pág. 32 PRJ aprovado na AGC);
- d. 6.4.1.5 - Credor colaborativo por reestruturação de crédito Quirografário com Impugnações (pág. 39 PRJ aprovado na AGC);
- e. 6.4.1.6 - Credor colaborativo por reestruturação de crédito com Garantia Real e Crédito Quirografário (pág. 42 PRJ aprovado na AGC);
- f. 6.4.1.6 - Alteração da clausula na Ata da AGC (pág. 2 da ata aprovada na AGC)



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

- g. 6.4.1.7 - Credor colaborativo por liquidação de crédito com Garantia Real (pág. 45 PRJ aprovado na AGC); e
- h. 7 - Considerações para Efeitos do Plano (pág. 47 e seguintes do PRJ aprovado na AGC).

Nesta esteira, a nova proposta de pagamento está apresentada da seguinte forma:

a) **Fluxo Programado de Pagamento:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela HERBIOESTE, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;

b) **Evento de Liquidação:** A HERBIOESTE se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de pregão;

c) **Credor Colaborativo:** Adicionalmente e de forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação da HERBIOESTE poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo e ou repactuação dos créditos de forma mais favorável;

d) **Alienação de Ativos:** A HERBIOESTE poderá disponibilizar ativos para venda e/ou dação em pagamento com objetivo único de reduzir parte do passivo, sendo esta alternativa parte da solução das dívidas sujeitas ao processo da Recuperação Judicial.

## 3.1 Fluxo Programado de Pagamento

### 3.1.1 Classe II - Credores com Garantia Real

Os créditos relacionados na Classe II - Garantia Real, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso II, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- a) Deságio de 85% do valor total dos créditos constantes no segundo edital do Administrador Judicial, ou decisão judicial que vier a alterar o valor ou incluir crédito;
- b) Haverá carência de 18 (dezoito) meses (contatos em dias corridos), iniciando no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC. Durante o período da carência não haverá pagamento de correção e remuneração;
- c) Após a aplicação do deságio, mencionado no item “a” anterior, incidirá correção pela Taxa Referencial “TR”, sobre o valor de cada parcela, com data inicial no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

e data final o dia de vencimento de cada parcela. Na hipótese de a taxa (TR) estar zerada ou deixar de existir, a correção será de 0,50% a.a. A partir da segunda parcela, o cálculo da correção terá como marco inicial o primeiro dia útil posterior ao pagamento da parcela anterior até o dia do efetivo pagamento da parcela, e assim, com as demais;

- d) Após a aplicação do deságio, mencionado no item "a" anterior, serão calculados juros simples de 1% a.a., sobre o valor de cada parcela, com data inicial no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC e data final o dia de vencimento da primeira parcela. A partir da segunda parcela, o cálculo da remuneração terá como marco inicial o primeiro dia útil posterior ao pagamento da parcela anterior até o dia do efetivo pagamento da parcela, e assim, com as demais;
- e) O saldo devedor após aplicação do deságio, da correção e remuneração, será amortizado em 15 parcelas anuais, com fluxo crescente, conforme o percentual anual indicado na tabela a seguir:

Projeção de Percentual de Pagamento - Classe II					
Período de Pagamento	% de Pagamento	% Total	Período de Pagamento	% de Pagamento	% Total
Ano 1	0,50%	0,5%	Ano 9	5,00%	20,0%
Ano 2	0,50%	1,0%	Ano 10	5,00%	25,0%
Ano 3	0,50%	1,5%	Ano 11	15,00%	40,0%
Ano 4	0,50%	2,0%	Ano 12	15,00%	55,0%
Ano 5	1,00%	3,0%	Ano 13	15,00%	70,0%
Ano 6	2,00%	5,0%	Ano 14	15,00%	85,0%
Ano 7	5,00%	10,0%	Ano 15	15,00%	100,0%
Ano 8	5,00%	15,0%			
% Total			% Total		100,0%

- f) Haverá pagamento mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item "a" imediatamente acima;
- g) A correção descrita mencionada no item "c" acima e a remuneração, mencionada no item "d" acima, serão calculadas após vencido o período de carência, e o marco inicial para a apuração será no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC, calculado sobre o "Valor Base" (principal reduzido o deságio do item "a" acima) e incorporado a este saldo devedor, formando o novo "Valor Base Corrigido e Remunerado", que será a base para o pagamento das parcelas conforme o fluxo estabelecido no item "e" acima.

Preserva-se ainda aos credores desta classe a manutenção das suas garantias reais, sendo que os credores poderão a qualquer momento autorizar a substituição de suas garantias, desde que haja a sua expressa concordância conforme Art. 50, parágrafo 1 da Lei 11.101/2005.



3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
APROVADO E HOMOLOGADO  
HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

### 3.1.2 Classe III - Credores Quirografários

Os créditos relacionados na Classe III - Quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- a) Deságio de 90% do valor total dos créditos constantes no segundo edital do Administrador Judicial, ou decisão judicial que vier a alterar o valor ou incluir crédito;
- b) Haverá carência de 18 (dezoito) meses, iniciando no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC. Durante o período da carência não haverá pagamento de correção e remuneração;
- c) Após a aplicação do deságio, mencionado no item "a" anterior, incidirá correção pela Taxa Referencial "TR", sobre o valor de cada parcela, com data inicial no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC e data final o dia de vencimento de cada parcela. Na hipótese de a taxa estar zerada ou deixar de existir, a correção será de 0,50% a.a. A partir da segunda parcela, o cálculo da correção terá como marco inicial o primeiro dia útil posterior ao pagamento da parcela anterior até o dia do efetivo pagamento da parcela, e assim, com as demais;
- d) Após a aplicação do deságio, mencionado no item "a" anterior, serão calculados juros simples de 1% a.a., sobre o valor de cada parcela, com data inicial no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC e data final o dia de vencimento da primeira parcela. A partir da segunda parcela, o cálculo da remuneração terá como marco inicial o primeiro dia útil posterior ao pagamento da parcela anterior até o dia do efetivo pagamento da parcela, e assim, com as demais;
- e) O saldo devedor após aplicação do deságio, da correção e remuneração, será amortizado em 20 parcelas anuais, com fluxo crescente, conforme o percentual anual indicado na tabela a seguir:

Projeção de Percentual de Pagamento - Classe III					
Período de Pagamento	% de Pagamento	% Total	Período de Pagamento	% de Pagamento	% Total
Ano 1	0,50%	0,5%	Ano 11	6,00%	34,0%
Ano 2	0,50%	1,0%	Ano 12	6,00%	40,0%
Ano 3	0,50%	1,5%	Ano 13	6,00%	46,0%
Ano 4	0,50%	2,0%	Ano 14	6,00%	52,0%
Ano 5	4,00%	6,0%	Ano 15	8,00%	60,0%
Ano 6	4,00%	10,0%	Ano 16	8,00%	68,0%
Ano 7	4,00%	14,0%	Ano 17	8,00%	76,0%
Ano 8	4,00%	18,0%	Ano 18	8,00%	84,0%
Ano 9	4,00%	22,0%	Ano 19	8,00%	92,0%
Ano 10	6,00%	28,0%	Ano 20	8,00%	100,0%
% Total			% Total		100,0%

### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

- f) Haverá pagamento mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “a” imediatamente acima;
- g) A correção descrição mencionada no item “c” acima e a remuneração, mencionada no item “d” acima, serão calculadas após vencido o período de carência, e o marco inicial para a apuração será no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC, calculado sobre o “Valor Base” (principal reduzido o deságio do item “a” acima) e incorporado a este saldo devedor, formando o novo “Valor Base Corrigido e Remunerado”, que será a base para o pagamento das parcelas conforme o fluxo estabelecido no item “e” acima.

#### 3.1.3 Classe IV - Credores ME e EPP

Os créditos relacionados na Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- a) Deságio de 50% do valor total dos créditos constantes no segundo edital do Administrador Judicial, ou decisão judicial que vier a alterar o valor ou incluir crédito;
- b) Haverá carência de 18 (dezoito) meses (contatos em dias corridos), iniciando no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC;
- c) Após a aplicação do deságio, mencionado no item “a” anterior, incidirá correção pela Taxa Referencial “TR”, sobre o valor de cada parcela, com data inicial no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC e data final o dia de vencimento de cada parcela. Na hipótese de a taxa estar zerada ou deixar de existir, a correção será de 0,50% a.a. A partir da segunda parcela, o cálculo da correção terá como marco inicial o primeiro dia útil posterior ao pagamento da parcela anterior até o dia do efetivo pagamento da parcela, e assim, com as demais;
- d) Após a aplicação do deságio, mencionado no item “a” anterior, serão calculados juros simples de 1% a.a., sobre o valor de cada parcela, com data inicial no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC e data final o dia de vencimento da primeira parcela. A partir da segunda parcela, o cálculo da remuneração terá como marco inicial o primeiro dia útil posterior ao pagamento da parcela anterior até o dia do efetivo pagamento da parcela, assim, com as demais;
- e) O saldo devedor após aplicação do deságio, da correção e remuneração, será amortizado em 8 (oito) parcelas anuais, de igual valor;





### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

- f) Haverá pagamento mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “a” imediatamente acima;
- g) A correção descrição mencionada no item “c” acima e a remuneração, mencionada no item “d” acima, serão calculadas após vencido o período de carência, e o marco inicial para a apuração será no primeiro dia útil após a homologação do PRJ aprovado na AGC, calculado sobre o “Valor Base” (principal reduzido o deságio do item “a” acima) e incorporado a este saldo devedor, formando o novo “Valor Base Corrigido e Remunerado”, que será a base para o pagamento das parcelas conforme o fluxo estabelecido no item “e” acima.

## 3.2 Evento de Liquidação

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a HERBIOESTE se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento em relação a proposta de Fluxo Programado apresentada neste Plano.

Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 20% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item 3.1);
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pela HERBIOESTE;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do plano conforme proposta estabelecida na clausula 3.1;
- d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

## 3.3 Credor Colaborativo - Condições Gerais

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor ou nenhum sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do passivo, a HERBIOESTE propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o Grupo nem o Credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

Os credores optantes poderão liquidar a integralidade dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e a forma de amortização será a seguinte:

a) A liquidação dos créditos iniciará pela antecipação dos pagamentos do valor que corresponde a parte do crédito que não foi afetada pelo deságio aplicado conforme a classe do crédito; e

b) Após o valor do crédito (depois de aplicado o deságio) estar integralmente liquidado, iniciar-se-á a liquidação da parte do crédito que foi afetada pelo deságio.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo Grupo, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDITORES COLABORATIVOS, e serão classificados em dois grupos:

- 1) CREDITORES FORNECEDORES
- 2) CREDITORES FINANCEIROS

### 3.3.1 Credor Fornecedor

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

das atividades da HERBIOESTE, e farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados acima a partir da data da Homologação do PRJ aprovado na AGC.

Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza extraconcursal, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma “Operação” entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o Grupo respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

Para participar como credor colaborativo, ele deverá se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para o Grupo o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005, e caso se faça presente na AGC, deverá concordar com os termos descritos neste plano. O prazo máximo para adesão a esses termos é de 90 dias a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC.

A antecipação do pagamento das parcelas do crédito e posterior recomposição do deságio, respeitará as condições de prazos de pagamento e percentuais aplicados sobre o novo fornecimento conforme a seguir:

- a) 30 dias de prazo no novo fornecimento: 1,00% (sobre o crédito novo)
- b) 45 dias de prazo no novo fornecimento: 1,75% (sobre o crédito novo)
- c) 75 dias de prazo no novo fornecimento: 3,50% (sobre o crédito novo)
- d) 90 dias de prazo no novo fornecimento: 5,00% (sobre o crédito novo)

As relações comerciais realizadas após a homologação do PRJ aprovado na AGC, terão seus valores apurados mensalmente e o pagamento será realizado no dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do Grupo. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 3.1 como condição mínima e certa de recebimento.

#### 3.3.2 Credor Financeiro

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que: (a) fornece linhas de crédito de fomento mercantil, (b) linhas de antecipações de créditos (c) linha de comissárias e conta garantida, e (d) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

Os novos créditos ofertados não estão sujeitos a Recuperação Judicial, e não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, sendo a negociação comercial de cada operação realizada entre o credor e a HERBIOESTE.

A HERBIOESTE propõe aos credores o pagamento adicional de 6,0% sobre o valor do novo crédito liberado. A apuração dos valores será realizada até o final de cada mês e a amortização antecipada da dívida será realizada até o 10º dia do mês subsequente.

Inicialmente os valores apurados serão direcionados para a recomposição do deságio apurado na cláusula 3.1, e quando este estiver totalmente recomposto, os valores apurados serão direcionados para a amortização do passivo não afetado pelo deságio.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do Grupo. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 3.1 como condição mínima e certa de recebimento.

Os credores que possuem operações de crédito com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos para o Grupo, ficando autorizado pela homologação do PRJ aprovado na AGC, a ampliação dos limites de crédito até o limite do valor da garantia.

## 3.4 Alienação de Ativos

Com objetivo de facilitar o processo de alienação dos ativos e reduzir o volume de endividamento, a HERBIOESTE poderá, ao seu exclusivo critério, disponibilizar ativos para a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) “UPI’(s)”, nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/2005.

As condições gerais e mínimas da alienação da(s) UPI’(s), caso sejam criadas, deverão observar o que está disposto neste documento e no EDITAL que será apresentado oportunamente nos autos da RJ conforme Lei 11.101/2005.

A HERBIOESTE não terá prazo determinado para a criação da(s) UPI’(s), e ocorrendo sua constituição, todas as regras estarão dispostas de forma pormenorizada no EDITAL.

A HERBIOESTE poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC pelo Juízo Recuperacional, efetivar a venda direta pelo preço de avaliação do ativo (tangível e/ou intangível).

Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a venda direta, na hipótese de a HERBIOESTE constituir a(s) UPI’(s), será publicado o EDITAL para a realização do LEILÃO JUDICIAL, cujas regras de participação do certame estarão pormenorizadas descritas no EDITAL.

## 3.5 Créditos não sujeitos a recuperação Judicial

Na hipótese de créditos constantes na lista de credores serem julgados como extraconcursais, serão negociados individualmente com cada credor, ou na possibilidade de



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

reestabelecimento do fluxo de pagamento original. Cabe salientar que os desembolsos de caixa para pagamentos de créditos não sujeitos devem levar em consideração a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilização econômica e financeira.

O passivo tributário, que compõe endividamento junto as fazendas Federal e Estadual, será parcelado de acordo com os programas de refinanciamentos vigentes (Refis), buscando o equilíbrio entre geração de caixa e pagamentos. É de pleno entendimento da HERBIOESTE que, para plena recuperação e reestruturação os tributos devidos devam ser liquidados.

#### 3.6 Compensação de créditos que a Recuperanda possui junto a credores da RJ

A Recuperanda possui créditos a receber dos credores que estão listados no Rol de credores da Recuperação Judicial. A partir da homologação da aprovação do PRJ, faculta à Recuperanda compensar eventuais débitos sujeitos a Recuperação Judicial (passivo) com eventuais créditos (ativo) anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

O passivo tributário, que compõe endividamento junto as fazendas Federal e Estadual, será parcelado de acordo com os programas de refinanciamentos vigentes (Refis), buscando o equilíbrio entre geração de caixa e pagamentos. É de pleno entendimento da HERBIOESTE que, para plena recuperação e reestruturação os tributos devidos devam ser liquidados sendo que eles já se encontram parcelados e com os devidos pagamentos em dia.

#### 3.7 Forma de pagamento da RJ

Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda aos credores, preferencialmente através de depósito bancário, ou por outro meio previamente definido entre credor e devedor.

Para tanto, cada credor deverá informar, com antecedência mínima de 30 dias à data do primeiro pagamento, atualização do endereço e dados bancários (número da instituição financeira, número da agência, número da conta bancária, Razão Social e CNPJ, alternativamente PIX), via e-mail especificamente para [pagamento.rj@herbioeste.com.br](mailto:pagamento.rj@herbioeste.com.br).

Os credores que não cumprirem com o descrito acima, somente serão pagos após confirmarem o envio dos dados para recebimento, não caracterizando o descumprimento do PRJ aprovado na AGC.

### 4. CONSIDERAÇÕES PARA EFEITOS DO PLANO



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

#### 4.1. Dos bens abrangidos pelo PRJ

Em atenção e total transparência frente aos seus credores, a HERBIOESTE informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo presente Modificativo ao PRJ, e estão apresentados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos em conjunto com o PRJ Original. Todos os ativos estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, o que possibilitará a continuidade das atividades.

#### 4.2. Das suspensões das ações e execuções dos créditos originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da HERBIOESTE e dos seus sócios e coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação conforme Art. 59 da LRF, como segue:

*“Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

*§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”...;*

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito pelo credor ou caso contrário, na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação (ensejadora da novação de toda a dívida já relacionada e também de toda e qualquer dívida que se enquadre no Art. 49, caput do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes), ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF. A homologação judicial do Plano implica em constituição de título executivo judicial.

A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do Art. 58 da LRF, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecida no Art. 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF). Portanto, tal suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores sendo que em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do Plano de Recuperação (e portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status *a quo*), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

#### 4.3. Suspensão dos efeitos publicísticos e das restrições referente aos créditos originários

Trata da necessidade de suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da HERBIOESTE e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) - exemplificativamente, Serasa, Boa Vista, SPC, Cadin e afins -, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou daqueles casos que ocorrer a preclusão do direito pelo credor ou caso contrário, na medida do transitio julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação (ensejadora da novação de toda a dívida já relacionada e também de toda e qualquer dívida que se enquadre no Art. 49, caput do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação judicial da aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do Art. 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 8.2. Em caso específico de falência, após a homologação judicial da aprovação, por eventual descumprimento do Plano de Recuperação (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status *a quo*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

#### 4.4. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

#### 4.5. Local e Forma de Pagamento

Os pagamentos estabelecidos neste Plano, notadamente aqueles estabelecidos ao item 3.1 (Fluxo Programado de Pagamento), serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancárias de cada Credor, de sorte que o simples comprovante de transferência servirá como comprovação do pagamento. Igualmente, servirá como forma de comprovação de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nos casos de pagamentos que venham a se efetivar por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

A HERBIOESTE deixa expressamente consignado que todos os valores à serem pagos à título de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ressalvados os casos especiais descritos no PRJ expressamente estabelecidos de forma diversa), serão rateados entre os Credores de uma mesma Classe de forma proporcional, ou seja: o valor da parcela de cada Credor e conforme Classe, será proporcional ao montante do Crédito que este referido Credor possui em face ao montante total da dívida submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que estará observado o princípio do tratamento igualitário entre os Credores (princípio da par conditio creditorum).

De qualquer sorte, para que sejam efetuados os pagamentos, cada Credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico através do e-mail [pagamento.rj@herbioeste.com.br](mailto:pagamento.rj@herbioeste.com.br), com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao pagamento.

A comunicação por escrito, via correio eletrônico indicado acima, deverá vir acompanhada dos seguintes dados:

**a) Se Pessoa Física:**

- Nome Completo do Credor
- Cópia do RG e CPF (ou da CNH)
- Telefone válido para contato
- Dados bancários completo, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor
- o PIX

**b) Se Pessoa Jurídica:**

- Razão Social do Credor;
- Cópia do Cartão CNPJ e QS

Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato Social ou Estatuto Social)

- Telefone válido para contato com indicação do nome da pessoa de contato
- Contato do representante legal da sociedade (e-mail e telefone válido);
- Cópia do RG e CPF (ou CNH) do representante legal da sociedade;
- Dados bancários completos, contendo: instituição financeiro, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor
- o PIX

Fica consignado desde logo que não serão efetuados pagamentos em contas bancárias que não sejam de titularidade do Credor. Igualmente, para os Credores Pessoas Físicas, não serão realizados pagamentos em conta de titularidade diversa ainda que se trate de conta bancária de titularidade de familiar ou ente próximo, ou mesmo de procurador sem os respectivos instrumentos de comprovação de poderes para receber e dar quitação e anuência expressa e por escrito do Credor. Para os Credores Pessoas Jurídicas, para contas bancárias de controladoras,





### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

subsidiárias, afiliadas e coligadas e/ou outras sociedades, do grupo ou não, tampouco aos seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, colaboradores e representantes.

Caso o Credor não envie o e-mail ou envie e-mail com dados insuficientes para realização do pagamento, os valores devidos a determinado Credor permanecerão no caixa da HERBIOESTE, até que este realize ou regularize tal procedimento de credenciamento, hipótese em que o respectivo pagamento ocorrerá sempre em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do e-mail com todos os dados e informações necessários para a realização do pagamento, observadas as especificidades deste Plano, sem que incorra a incidência de quaisquer ônus adicionais, tais como porém não se limitando a, multa, correção monetária e juros de mora.

Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida neste Plano esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

#### 4.6. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do Credor, especialmente daquelas previstas ao item 4.5 (Da Forma e Local de Pagamento), não será, sob hipótese alguma, considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar a HERBIOESTE qualquer penalidade, ou qualquer outro tipo de juros, multa ou encargos em razão de referido atraso que venha, porventura a ocorrer, para adimplemento da respectiva obrigação.

A HERBIOESTE terá disponível um período de cura de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da sua ciência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento deste PRJ, antes de se configurar o descumprimento deste.

#### 4.7. Passivos Líquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas relações jurídicas anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ou cujos eventos ou fatos que deram origem matriz ao respectivo direito creditório (fato gerador do Crédito) sejam anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que ilíquidos ou não vencidos, ou ainda, que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado mesmo que no curso da tramitação do feito recuperacional, estes se submeterão integralmente aos termos, condições e efeitos deste Plano de Recuperação Judicial de modo que serão integralmente novados nos termos estabelecidos na lei e no Plano, sendo que, caso aplicável, o eventual Crédito, após transito em julgado (liquidação), sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ.

Tais Créditos, quando inseridos no QGC, serão apurados e pagos na forma estabelecida no PRJ, conforme Classe ao qual que sujeita. Todavia, estes não terão, sob hipótese alguma, direito retroativo sobre pagamentos já ocorridos no âmbito da Recuperação Judicial.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

#### 4.8. Alteração do PRJ

Este PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, no todo ou em parte, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de Recuperação Judicial.

Poderá, inclusive, ser modificado ou aditado após sua aprovação em AGC, sendo observados os critérios estabelecidos no art. 45 e 58 da Lei 11.101/2005, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida neste PRJ.

#### 4.9. Novos Financiamentos

A HERBIOESTE poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão à recuperação judicial e serão extraconcursais, nos termos dos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ainda, conforme preconiza a nova Seção IV-A da Lei 11.101/2005, a HERBIOESTE poderá realizar operações de crédito através de constituição de garantias por alienação fiduciária de bens do Ativo Não Circulante.

#### 4.10. Prevenção do Pagamento em Duplicidade

Consoante previsão expressa da lei e deste Plano, a Homologação do PRJ implicará em novação das dívidas (principal e acessórios) sujeitas à Recuperação Judicial, alcançando, portanto, as Devedoras e devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). Entretanto, caso a dívida venha a ser integralmente paga ao Credor original, seja por devedores solidários ou por quaisquer terceiros, partes relacionadas ou não, estes sub-rogar-se-ão nos direitos do Credor original perante a HERBIOESTE, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o Credor já tenha recebido a integralidade de seu Crédito Base, tal Credor se obriga a devolver imediata e integralmente os valores recebidos em importância superior ao limite do Crédito Base.

O cumprimento deste Plano não está, sob hipótese alguma, condicionado além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). O eventual não pagamento por parte dos eventuais devedores solidários não implica no descumprimento dos termos deste PRJ.



### 3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO E HOMOLOGADO

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA**

#### 4.11. Operações Societárias

A HERBIOESTE poderá, durante e após o período de Recuperação Judicial utilizar-se de quaisquer operações societárias e/ou alienação de quotas dos sócios, tais como, porém não se restringindo, àquelas previstas nas Leis 11.101/2005, Lei 10.406/2002 cominada com a Lei 6.404/1976, entre si e/ou com terceiros, mantendo em qualquer hipótese o cumprimento do Plano ou os direitos creditícios dos Credores.

#### 4.12. Discussões Judiciais


Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a HERBIOESTE e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais. Caso algum crédito torne-se líquido após a homologação do PRJ aprovado na AGC, todos os prazos para pagamento deste crédito iniciar-se-ão no primeiro dia útil após o transitado em julgado da decisão que incluiu o referido crédito.

#### 4.13. Do foro

Fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias atinentes e decorrentes deste Plano, desde sua aprovação, alteração e o cumprimento e em relação à tutela de todos os bens e ativos já informados no PRJ original, até o encerramento da Recuperação Judicial (trânsito em julgado da sentença de encerramento).

Toledo/PR, 17 de outubro de 2022.

Anuente:



HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA

77.098.978/0001-62

(em Recuperação Judicial)

Responsável Técnico:

Fábio André Meneghini

